



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
AJU: ASSESSORIA JURÍDICA
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE EXTERNO
PROCESSO Nº 21127e21
PARECER Nº 02324-21

EMENTA: O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NECESSIDADE DE DECRETO, PLANEJAMENTO INTERNO, PESQUISA DE PREÇOS DE ACORDO COM OS PRATICADOS NO MERCADO, PUBLICIDADE DO ÓRGÃO GERENCIADOR. DEFINIÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE, DESDE QUE O MONTANTE ENVOLVIDO ESTEJA COMPREENDIDO ENTRE OS VALORES PERTINENTES ÀS MODALIDADES DE TOMADA DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA E QUE AS CONTRATAÇÕES NÃO RESULTEM OBRIGAÇÕES FUTURAS.

Os Presidentes da União dos Municípios da Bahia - UPB e o do Conselho Estadual dos Secretários Municipais da Bahia – COSEMS/BA, por intermédio do Ofício Conjunto nº 001/2021/UPB/COSEMS/SESAB, endereçado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 21127e21, formulam **CONSULTA** referente ao desdobramento da reunião técnica ocorrida na data de 19/11/2021, no auditório do DNOCS, onde foi apresentado o “**Projeto de Registro de Preço Compartilhado dos medicamentos e insumos da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica**”.

Trata-se de uma estratégia implementada pela SESAB, em articulação com o Conselho Estadual dos Secretários Municipais da Bahia - COSEMS/BA, pactuada e aprovada na CIB/BA, visando a otimização de recursos públicos e ampliação da oferta por meio da compra interfederativa.

A mencionada reunião teve a participação de membros da UPB, SESAB, COSEMS/BA e também dos servidores do TCM-Ba de diversos setores, a exemplo da DAM, SPG, SCE, AJU, dentre outros, com o objetivo de buscar uma maior eficiência nas licitações para aquisições dos medicamentos e insumos no Estado da Bahia, cujas licitações serão



realizadas pela SESAB, por meio do seu Órgão Central de licitação, mediante adesão prévia dos municípios (habilitados como participantes) e com as quantidades indicadas no Planejamento Anual de Compra, permitindo aos mesmos a posterior adesão as Atas de Registro de Preços – ARP, adotando-se o sistema de **Registro de Preços, na modalidade do Pregão Eletrônico.**

De plano, notou-se que alguns dos questionamentos ora formulados na Consulta não recaem totalmente sobre dispositivos legais ou regulamentares concernentes a matéria jurídica, na medida em que envolvem temas eminentemente técnicos, mais precisamente, sobre normas e orientações a respeito da prestação de contas e alimentação das informações nas plataformas SIGA e no E-TCM.

Desta forma, em atenção à orientação exarada pela Chefia da AJU, recomendou-se o encaminhamento do processo à Superintendência de Controle Externo, para apuração das informações consignadas no expediente e, se fosse o caso, envio do feito às Unidades responsáveis desta Corte, para manifestação naquilo que lhes competiam, com o retorno da Consulta para opinativo acerca dos contornos jurídicos que envolvem a temática.

Após cumpridas a diligências técnicas solicitadas, retorna o processo novamente à Unidade Jurídica com a manifestação preliminar, ponto a ponto, acerca do pleito, cujos questionamentos para o melhor entendimento e compreensão de todos, transcrevemos a seguir:

(i) Como deve se dar a prestação de contas do município ao aderir o projeto, em especial nos sistemas SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Processo Eletrônico)?

Resposta: No SIGA deverão ser prestadas as seguintes informações no layout de Licitações Homologadas:

- Competência: informar o Mês e ano da homologação da licitação realizada pelo Estado;
- Nº Licitação: Informar o número da licitação realizada pelo Estado;
- Modalidade: Seleção da opção “Registro de Preço Compartilhado”;
- Tipo: informar o tipo da licitação realizada pelo Estado;
- Regime: informar “não aplicável”



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- Nº Edital: informar o número do Edital publicado pelo Estado;
- Dt. Publicação/Convite: informar a data da publicação do Edital;
- Data da Homologação: informar a data da homologação da licitação realizada pelo Estado;
- Imprensa Oficial: informar os links da republicação no diário eletrônico oficial do município da Resolução CIB que aprova a homologação da relação dos municípios aderentes ao modelo de Registro de preços Compartilhados e da Republicação da Ata de Registro de Preço homologada.
- Objeto: informar o resumo da compra;
- Valor: informar o valor estimado para o total de medicamentos objeto da licitação correspondente a cota parte do município; -
- Parecer Prévio da Assessoria Jurídica da Administração: sim
- Participantes: informar os licitantes vencedores com os quais o município efetuará a aquisição de medicamentos.

Obs: as telas referentes à “Publicação”, “Convidados”, “Itens” e “cotações” não são de preenchimento obrigatório.

No E-TCM, o processo de pagamento deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- Publicação da Resolução CIB que aprova a homologação da relação dos municípios aderentes ao modelo de Registro de preços Compartilhados no Diário Oficial Eletrônico do Município;
- Republicação da Ata de Registro de Preços Homologada no Diário Oficial Eletrônico do Município;
- Empenho; Autorização de Fornecimento de Material – AFM assinada pelas partes;
- Nota Fiscal com atestado de recebimento contendo nome completo e a identificação funcional do servidor;
- Nota de Liquidação;
- Autorização de pagamento;
- Demais documentos que comprovem a realização da despesa

(ii) Com adesão do município ao projeto, quais atos precisam ser publicados no DOM?

Resposta: Deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município:

- A Resolução CIB que aprova a homologação da relação dos municípios aderentes ao modelo de Registro de preços Compartilhados;
- A Ata de Registro de Preço homologada.

(iii) A Autorização de Fornecimento de Material - AFM, documento emitido pelo SIMPAS e utilizado para autorizar o fornecedor a entregar o bem adquirido, configura contrato administrativo entre a entidade municipal participante e fornecedores, nos termos do art. 54 da Lei federal nº 8.666/93?



Resposta: A compra de medicamentos através de Registro de Preço Compartilhado configura compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, não resultando em obrigações futuras, sendo dispensável o termo de contrato no termos do art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/93 e facultada a sua substituição por outros instrumentos como a AFM. Tal previsão se repete no art. 95, da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/21.

Contudo, embora não obrigatória, recomenda-se a publicização da AFM de modo a dar transparência às compras municipais e fomentar o controle social.

(iv) A publicização da AFM pode ser realizada no portal da transparência municipal ou meio eletrônico equivalente, sem necessidade da sua publicação no DOM - diante do elevado número e frequência do documento, já que referente a cada item da compra?

Resposta: Conforme o disposto no item anterior, recomenda-se a publicização da AFM de modo a dar transparência às compras municipais e fomentar o controle social, podendo o município escolher a forma mais adequada à sua realidade.

Por fim, insta destacar a necessidade do município participante prever em seu Decreto regulamentador do Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal a autorização para figurar como entidade participante de compra interfederativa.

Salienta-se que os municípios não aderentes poderão ser responsabilizados nos casos em que não restar comprovada a vantajosidade econômica do processo licitatório por ele realizado.

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos aos Consulentes que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Cabe-nos ainda registrar que os pronunciamentos desta Unidade, com relação aos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Pois bem, inicialmente, traçaremos breves linhas a respeito do Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto no art. 15, §3º, da Lei nº 8.666/93.



Com efeito, o legislador infraconstitucional, no artigo citado acima, preceitua que as compras poderão ser realizadas mediante um sistema menos formal e burocrático, que permite à Administração Pública efetivar aquisições de modo mais eficaz e menos oneroso.

Vejamos:

“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§3º O sistema de registro de preços será **regulamentado por decreto**, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I- seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano. (...). (**negritamos**)

O Registro de Preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados, selecionados em um procedimento licitatório prévio, concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

De acordo com o Professor Marçal Justen Filho, na sua Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição , p. 255, o registro de preços consiste em “um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital”.

Segundo o citado Administrativista, na mesma Obra, contrato normativo significa o seguinte:

“(...) expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes.



Por isso, as condições pactuadas no **registro de preços são vinculantes para ambas as partes**. Assim, a Administração Pública não poderá exigir que o particular entregue produtos em qualidade, quantidade ou condições distintas daquelas estabelecidas. Deverão ser observadas as regras quanto ao preço e seu pagamento. (...).”

Objetiva, principalmente, estabelecer o preço máximo que as empresas interessadas poderão cobrar da Administração Pública, durante um prazo que não poderá ser superior a um ano, flexibilizando as compras difíceis de serem planejadas ou com necessidades imprevisíveis.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) deve ser regulamentado **mediante decreto**, sendo que na esfera federal, o Decreto nº 7.892/2013, ao dispor sobre o SRP previsto no art. 15, da Lei nº 8.666/93, disciplinou, dentre outras regras, que a licitação para o registro de preços será instaurada exclusivamente nas modalidades Concorrência, do tipo menor preço, ou Pregão (Lei nº 10.520/2002) e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Na fase de instrução do processo licitatório, deverá ser realizada cotação entre o maior número possível de fornecedores ou prestadores de serviço, a fim de subsidiar a Administração acerca dos preços praticados no mercado.

É uma opção economicamente viável, sendo que a sua escolha, resumidamente, ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- a) quando houver necessidade de compras habituais;
- b) quando a característica do bem ou serviço recomendarem contratações frequentes, à **exemplo de medicamentos**, produtos perecíveis, serviços de manutenção;
- c) quando for viável a entrega parcelada;
- d) quando não for possível definir previamente a quantidade exata da demanda; e,
- e) quando for conveniente a mais de um órgão da Administração.



Atendo-se à última hipótese citada acima, tem-se que havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, **é cabível entidades diversas utilizarem-se de um mesmo Sistema de Registro de Preços**. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitados por órgãos diversos.

Para o citado Professor Marçal Justen Filho, na já citada Obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 16ª edição , p. 257:

“(…), há **ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimentos**. O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas- segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores.”. **(negritamos)**

Feitas as considerações preambulares acima, passamos a esclarecer os questionamentos formulados pelos Consultentes, a saber:

INICIALMENTE, é necessário salientar que se trata de uma mera sugestão, diante da ausência no ordenamento jurídico pátrio de um roteiro preciso a ser seguido. Contudo, é imprescindível a observância do regulamento editado em cada esfera de governo, se existente.

O ponto de partida para a instauração de qualquer procedimento de contratação pública é a constatação de uma necessidade a ser satisfeita e, a partir dela, a definição precisa do objeto que a atenderá. Uma vez verificado que a demanda é usual e corriqueira, a recomendar a celebração de uma ata de registro de preços, o órgão poderá assumir a função de “gerenciador”. Basta, para tanto, que divulgue a outros órgãos a sua intenção.

Importante asseverar que, ao assumir a postura de “órgão gerenciador”, incumbirá ao mesmo, **todos os atos de gestão e controle do Sistema de Registro de Preços**. Não obstante haja a possibilidade de concatenação de esforços, o principal ator e condutor do processo continua sendo o “órgão gerenciador”, que, neste caso, será gerenciado pela SESAB-Ba.



Entre as atribuições do órgão gerenciador, encontra-se o convite aos demais órgãos ou entidades, ainda na fase interna do certame, para verificarem se desejam integrar a ata, como participantes do registro. A intenção de celebrar registro de preços deve vir acompanhada da especificação do objeto a ser licitado, **de modo a dar ciência aos possíveis interessados e permitir que outros órgãos e entidades manifestem intenção de se tornarem participantes da futura ata.**

Portanto, o convite/chamamento/divulgação por correspondência eletrônica ou outro meio não deverá ser adotado como um procedimento facultativo para o órgão gerenciador, mas passa a ser obrigatória aos órgãos.

Ao se deparar com o objeto que satisfaça necessidade compatível com a sua, a entidade poderá manifestar interesse em participar do registro de preços.

Além de confirmar a intenção de participar, cabe ao pretense participante do certame também proporcionar ao órgão gerenciador as condições para que as especificações do futuro edital sejam construídas, providenciando o encaminhamento da sua estimativa de consumo, local e cronograma de entrega.

Com base nas informações prestadas pelos participantes, o “órgão gerenciador” deverá consolidar as seguintes informações: (a) sua estimativa individual de consumo e a de cada um dos participantes; (b) estimativa total de consumo; (c) adequação dos termos de referência ou seus projetos básicos e os dos demais participantes. Essa etapa, em apertada síntese, nada mais é do que a definição precisa e completa do objeto e de como será licitado.

Talvez seja essa a fase de planejamento a de maior importância no procedimento interno, eis que caberá ao “órgão gerenciador” consolidar a expectativa concreta dos envolvidos.



No registro de preços, há, tal como em qualquer licitação, a necessidade de buscar no mercado o preço praticado, a fim de balizar a elaboração do instrumento convocatório e o futuro julgamento das propostas.

Quando a Administração tem o intuito de contratar, deve definir com clareza, primeiramente, o seu objeto, especificando a qualidade e as quantidades desejadas.

Com o objeto determinado, a Lei nº 9.433/05, legislação aplicável à fase preparatória do procedimento, na medida em que a SESAB-Ba atuará como “órgão gerenciador”, impõe a realização do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 113, inc. II).

Por sua vez, o art. 81, II, da Lei nº 9.433/05 estabelece que o valor orçado deverá constar obrigatoriamente como anexo do instrumento convocatório. Essa conjectura de preço define o valor estimado da licitação.

A pesquisa de preços na fase interna da licitação objetiva, especialmente, (a) viabilizar a aferição da modalidade licitatória (exceto nos casos de licitação pela modalidade pregão), (b) estabelecer meios objetivos para analisar a aceitabilidade das ofertas (pois sem ela não se tem referência para saber se o preço é excessivo ou inexecutável), (c) permitir o exame da disponibilidade de recursos orçamentários suficientes.

A Lei Estadual de Licitações do Estado da Bahia e a Lei Federal nº 8.666/93 não dispõem sobre o modo de realização da pesquisa de preços. Prescreveu apenas que ela é necessária.

Com base nisso, é permitido à Administração Pública se valer de todo meio lícito capaz de retratar a realidade de mercado.

Para tanto, poderá, por exemplo, adotar, como parâmetro, os preços eventualmente fixados para objeto similar em atas de sistema de registro de preços, em outros contratos firmados pela própria Administração Pública ou divulgados em publicações técnicas e especializadas. Também poderá se valer de valores constantes de indicadores setoriais,



tabelas de fabricantes, e em preços encontrados em portais de compras, como o Comprasnet da Administração Pública Federal ou os portais dos Estados.

Como gestor da licitação, o “órgão gerenciador” é o responsável principal pela condução de todos os atos da disputa. Conseqüentemente, compete a ele a confecção do instrumento convocatório. O registro de preços se realiza pela modalidade pregão ou concorrência, pelo tipo menor preço, podendo, excepcionalmente, ser adotado o tipo técnica e preço, desde que exista despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão/da entidade. Os prazos legais de publicidade, portanto, são aqueles propostos pelo legislador na Lei nº 9.433/05 e na Lei nº 10.520/02 para a modalidade adotada.

O dever do “órgão gerenciador” é conduzir todos os atos procedimentais do registro de preços, por isso recai sobre ele a atribuição de, por meio de sua comissão ou seu pregoeiro, conduzir a disputa. Os atos operacionais praticados em nada diferem de qualquer outra licitação e dependem da modalidade adotada, cujo rito próprio será adotado.

Encerrada a disputa e ordenados os vencedores, deverá o “órgão gerenciador” promover a homologação da licitação, que nada mais é do que a confirmação da validade dos atos praticados no seu curso.

Tal como é inerente ao Sistema de Registro de Preços, o selecionado não assina diretamente o contrato com qualquer dos autores envolvidos no procedimento. Antes disso, assina um documento denominado “Ata de Registro de Preços”, **a qual não é um contrato, mas sim um vínculo obrigacional por meio do qual o particular se compromete a, se convocado, fornecer o item nos termos registrados**, cujo conteúdo deverá consignar: (a) a qualificação da pessoa que assina a ata; (b) o objeto da ata (que é o objeto licitado); (c) o preço unitário; (d) o prazo de validade; (e) o procedimento para formalização dos futuros contratos.

Assinada a ata, como condição de eficácia do compromisso, deverá ser dada sua devida publicidade (CF, art. 37, *caput*) por meio da imprensa oficial, conforme se extrai da



interpretação conjugada do art. 14 do Decreto Federal nº 7.892/13 e do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, a conjugação da necessidade de múltiplos órgãos em uma única disputa é apresentada como ferramenta de excelência na gestão pública. E as razões são inúmeras: **economia nas conduções dos processos administrativos, ganho de escala por acréscimo de quantitativo, entre outros benefícios**.

Antes de tomar tal decisão e aproveitar os atos já praticados pelo “órgão gerenciador”, os órgãos participantes do certame devem avaliar concretamente, mais uma vez, se o objeto efetivamente atende às suas necessidades.

Ora, se a opção não for bem analisada, a realização de disputa em “parceria” com outros órgãos deixará de ser extremamente vantajosa e passará a ser desastrosa, pois implicará a contratação de objeto com características inadequadas à realidade do participante. Outrossim, se por um lado haverá economia com os custos da realização da licitação, por outro serão adquiridos itens inservíveis ou inadequados à solução almejada pelo Poder Público, frustrando a finalidade precípua do procedimento de contratação pública: a obtenção da melhor proposta apta a satisfazer a necessidade pública.

No tocante ao termo de contrato, inclusive para as contratações oriundas de Sistema de Registro de Preços, a orientação mais segura acerca do assunto passa a ser a seguinte: somente será o mesmo obrigatório naquelas que envolvam maiores montantes financeiros – assim considerados os valores compreendidos entre os previstos para as modalidades concorrência e tomada de preços – e naquelas das quais resultem obrigações futuras. **Nos demais casos, será possível a substituição por instrumento equivalente, conforme dispõe o art. 131, § 4º e 132, caput e § 3º da Lei nº 9.433/05.**

Exige-se que a contratação com os fornecedores registrados seja formalizada por intermédio de instrumento contratual, admitindo, também, a substituição desse instrumento pela emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93.



Logo, mesmo os contratos resultantes do sistema de registro de preços devem ser celebrados por meio da formalização de termo de contrato, **sendo possível a substituição desse termo por instrumento equivalente**, desde que o montante envolvido não esteja compreendido entre os valores pertinentes às modalidades tomada de preços e concorrência, **e que da contratação não resultem obrigações futuras**.

Se o objeto contratual abrigar um fornecimento de bens para pronta entrega, com obrigações futuras (a exemplo da garantia prestada pelo fornecedor direto) ou, ainda, um **fornecimento parcelado**, então, **independentemente do valor**, necessário formalizar a relação por termo de contrato.

Embora a interpretação da Lei Federal de Licitações suscite posicionamentos diversos, tem-se que devemos adotar, preponderantemente, uma posição restritiva, no sentido de que, **havendo obrigações futuras**, será obrigatório o termo de contrato, **independentemente do valor envolvido**. Assim, no caso de contratação cuja execução é fracionada ao longo do exercício orçamentário, nesse caso penso que não caberia a substituição do termo de contrato.

Ao celebrar o Registro de seu Preço em Ata, o particular assume a obrigação de, enquanto essa Ata for vigente, atender às convocações feitas pela Administração para fornecer o produto ou prestar o serviço objeto desse registro, pelo preço consignado. Uma vez convocado, surge, portanto, a obrigação de contratar a com a Administração mediante atendimento das condições previamente estabelecidas, definindo-se, nesse momento, apenas o quantitativo a ser contratado e o seu valor.

Então, clara é a distinção entre a natureza jurídica dos compromissos assumidos por meio do Registro de Preços e do Contrato. No primeiro, há o dever de atender a futuras e incertas convocações para celebração de contratos. Trata-se de uma expectativa. No segundo, há a assunção de uma obrigação certa e previamente definida.

Assim, em síntese, não basta a formalização da Ata de Registro de Preços para a formalização da relação contratual que se realiza a cada convocação de seu beneficiário para o cumprimento do objeto durante o prazo de validade daquele instrumento. A efetiva



contratação desse beneficiário exige a formalização da relação contratual por meio de termo de contrato ou por instrumentos equivalentes, o que me parece ser o caso em apreço, desde que o montante envolvido não esteja compreendido entre os valores pertinentes às modalidades tomada de preços e concorrência, e que da contratação não resultem obrigações futuras, a ser celebrado entre os Municípios e a empresa detentora da Ata de Registro de Preços, a empresa vencedora do certame licitatório homologado.

Como visto acima, são instrumentos aptos a documentar os contratos administrativos os seguintes instrumentos: termo de contrato, carta contrato, nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviços, etc.

Com relação à necessidade de publicação desse instrumento, é indispensável salientar que, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93, que dispõe acerca do tema da seguinte forma:

Art. 61 Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A **publicação resumida** do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para **sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. **(negritamos)**

Note-se que o dispositivo em questão determina genericamente a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato. Não delimita essa exigência ao termo de contrato, de modo que se pode aferir que, independentemente do instrumento utilizado para formalizar a relação entre a Administração e o particular (se termo de contrato, nota de empenho, carta contrato ou outro), deverá ser a ele conferido publicidade através da imprensa oficial, na medida em que essa publicação destina-se a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

assegurar o controle externo dos contratos firmados pela Administração Pública, a ser exercido pelos cidadãos e pelos respectivos órgãos de controle.

Isto posto, com as informações acima, esperamos ter respondido aos questionamentos dos Consulentes, ao tempo em que a conjugação da necessidade de múltiplos órgãos (Municípios) em uma única disputa licitatória é apresentada como ferramenta de excelência na gestão pública, em razão dos inúmeros benefícios: **economia nas conduções dos processos administrativos, ganho de escala por acréscimo de quantitativo, eficiência, entre outros benefícios, razão pela qual sugere-se o acolhimento, na íntegra, pelos seus próprios fundamentos, da manifestação técnica subscrita pelo TCM/Ba, por intermédio da Superintendência de Controle Externo, sem qualquer reparo ou censura.**

É o Parecer, S.M.J.

Salvador, 22 de dezembro de 2021.

À Superior Consideração da Chefia

Marcelo M. de Sousa

Assessoria Jurídica



CHEFIA DE GABINETE

Of. nº 38

Ilmos. Srs.

ZENILDO BRANDÃO SANTANA

Presidente da União dos Municípios da Bahia – UPB

STELA SOUZA

Presidente do Conselho Estadual dos Secretários Municipais - COSEMS/BA

Salvador - Bahia

Senhores Presidentes,

No exercício da competência delegada pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, encaminho em atenção ao Ofício tombado sob o nº 21127e21, cópia do parecer emitido pela Assessoria Jurídica - AJU.

Atenciosamente,

Salvador, sexta-feira, 7 de janeiro de 2022

LUIZ HUMBERTO CASTRO DE FREITAS

Chefe de Gabinete

RG



Processo: 21127e21 - Doc: 18 - Documento Assinado Digitalmente por: LUIZ HUMBERTO CASTRO DE FREITAS - 07/01/2022 11:48:32

Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2172a3a3-2b6f-4ad7-88d4-e35e9309f855